

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DIMAS GADELHA)

Dispõe sobre o incentivo ao desenvolvimento de inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §2º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11.....

.....

§2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive segurança da informação e sistemas de inteligência artificial.

.....

.....” (NR)

Art. 2º O inciso VIII do art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10.....

.....

VIII - percentual do faturamento bruto de empresas que desenvolvam ou produzam bens e serviços de informática e automação, e sistemas de inteligência artificial, nos termos do inciso III do § 1º do art. 11 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, do inciso II do § 4º do art. 2º da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991;

.....” (NR)



Art. 3º Os fundos setoriais de que tratam as leis abaixo deverão investir no mínimo dez por cento em projetos de desenvolvimento tecnológico em inteligência artificial.

I – CT-Agronegócio, de que trata a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001;

II – CT-Aeronáutico, de que trata a Lei nº 10.332, de 10 de dezembro de 2001;

III – CT-Biotecnologia, de que trata a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001;

IV – CT-Energia, de que trata a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;

V – CT-Espacial, de que trata a Lei nº 9.994, de 24 de julho de 2000;

VI – CT-Hidro, de que trata a Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000;

VII – CT-Inovar-Auto, de que trata a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

VIII – CT-Saúde, de que trata a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 4º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os sistemas baseados em inteligência artificial estão se expandindo e sendo disponibilizados em escala progressiva, com implantação em diversos campos do conhecimento humano, como saúde e segurança públicas, educação, transporte, entre outros.

Isso é, em parte, decorrente de alocação de capital intensivo nessa indústria. Conforme relatório¹ da empresa de pesquisa de mercado IDC,

¹ https://www.idc.com/getdoc.jsp?containerId=IDC_P33198



espera-se que os gastos mundiais em Inteligência Artificial (IA) e sistemas relacionados atinjam US\$ 110 bilhões em 2024, um aumento significativo em relação aos US\$ 50,1 bilhões gastos em 2020.

Apenas nos Estados Unidos, segundo a IDC², os investimentos crescerão para US\$ 120 bilhões até 2025, representando uma taxa de crescimento anual de 26% durante o período de previsão de 2021-2025.

Entretanto, em contraste, o desenvolvimento de projetos de desenvolvimento de relacionadas à inteligência artificial ainda é incipiente no Brasil, o que coloca o País em posição de desvantagem no âmbito internacional.

Segundo a mesma consultoria, estima-se que o Brasil ultrapasse US\$ 1 bilhão de gastos em 2023 com essa tecnologia - um aumento de 33% comparado a 2022, mas um indicador ainda insuficiente frente a magnitude dos investimentos em outros países.

Sendo assim, é urgente estabelecer uma política pública de estímulo e fomento ao desenvolvimento de inteligência artificial no Brasil, por meio de incentivos fiscais e financiamento.

Nesse sentido, este projeto de lei propõe-se a promover fomento de duas naturezas: incentivos fiscais e financiamento. No campo dos incentivos fiscais, propõe-se alteração do art. 11 da Lei nº 8.248/1991 (Lei da Informática), que dispõe sobre a capacitação e modernização da indústria de informática.

Ademais, para compatibilizar a fonte de financiamento, propomos a alteração no FNDCT (Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007), incluindo os recursos advindos de faturamento de empresas de desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial.

A modificação proposta na Lei de Informática visa permitir que possam ser concedidos incentivos fiscais para a realização de atividades de

2 <https://www.idc.com/getdoc.jsp?containerId=prUS48958822>



pesquisa, desenvolvimento e inovação em projetos de inteligência artificial, que visem à melhoria da competitividade e da produtividade da indústria brasileira.

Convergente com as diretrizes desse diploma, os incentivos poderão ser concedidos sob a forma de dedução do Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica incentivada, crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e redução a zero da alíquota do Imposto de Importação, incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como sobre materiais de consumo destinados à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias de inteligência artificial.

O vetor de financiamento da nossa proposta contempla a destinação de recursos dos fundos setoriais de Ciência e Tecnologia, com alocação mínima de dez por cento dos fundos Agronegócio, Aeronáutico, Biotecnologia, Energia, Espacial, Hidro, Inovar-Auto e Saúde, para projetos desenvolvimento tecnológico em inteligência artificial relacionados às suas respectivas temáticas.

A estimativa de recursos financeiros que serão alocados por meio dos fundos setoriais especificados para projetos em inteligência artificial soma cerca de R\$ 277 milhões anuais - estimativa que leva em consideração a arrecadação somada de R\$ 2,7 bilhões em 2021, conforme relatório de gestão da FINEP³.

Com isso, busca-se fomentar o desenvolvimento de tecnologias relacionadas à inteligência artificial no País, com vistas a tornar o Brasil mais competitivo no que diz respeito a essa área de conhecimento. Consideramos que, com a aprovação deste projeto de lei, será possível atrair mais investimentos para o país, incentivar a criação de startups e o desenvolvimento de soluções inovadoras em diversas áreas relacionadas à inteligência artificial.

Além disso, ao criar ambiente mais propício ao investimento em IA no Brasil, potencializa-se um ecossistema de inovação mais forte e competitivo, atraindo novos talentos e empresas para o país.

3 http://www.finep.gov.br/images/aceso-a-informacao/Auditoria_Corregedoria/30_08_2022_Relatorio-de-gestao-MCTIC_2021.pdf



Portanto, a aprovação deste projeto é importante para o desenvolvimento econômico e social do Brasil, e pode trazer benefícios significativos para toda a sociedade.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DIMAS GADELHA

2023-1161

